



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1604, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

13 de dezembro de 2022

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.604, de 2022, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.*

SF/22579.34103-62



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.604, de 2022, de autoria da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.*

A proposição está vazada nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.

Parágrafo único. Configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta informa que a Lei Maria da Penha busca promover a proteção ampla e integral de todas as mulheres que venham a sofrer violência nas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Todavia, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que, para se aplicar essa lei especializada, os juízes devem analisar, no caso concreto, se a violência foi ou não baseada no gênero. Essa interpretação, contudo, tem restringido o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha e vem diminuindo, assim, a proteção legal das mulheres.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 1.604, de 2022, é conveniente e oportuno.

A Lei Maria da Penha é uma legislação eminentemente protetiva, que busca salvaguardar as mulheres de qualquer tipo de violência doméstica e familiar. Assim, a interpretação de seus dispositivos deve buscar



SF/22279.34103-62

a efetiva concretização da proteção das mulheres de forma mais ampla possível.

Esse é o propósito do PL nº 1.604, de 2022, quando acrescenta novos dispositivos à Lei Maria da Penha, no caso, os §§ 4º a 6º ao art. 19 e o art.40-A, com o objetivo de afastar interpretações que restrinjam o seu espírito protetivo e, consequentemente, mitiguem a aplicação dos instrumentos de defesa das mulheres em face dos agressores, a exemplo das medidas protetivas de urgência.

A previsão da concessão das medidas protetivas de urgência de modo célere (em juízo de cognição sumária), com a redução de espaço para que os julgadores possam indeferi-las, o que poderá ocorrer apenas quando comprovada a inexistência de quaisquer riscos à ofendida ou aos seus dependentes, sem dúvida amplia a proteção legal. Com efeito, esse regramento disciplina o parâmetro decisório, pois atribui aos juízes a incumbência de avaliar se há provas de que a mulher de fato estaria protegida no caso de indeferimento da medida protetiva.

Do mesmo modo, é bastante oportuna a desvinculação da existência de tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, para a concessão de medidas protetivas, uma vez que se assegura proteção à mulher, ainda que a conduta praticada não seja tipificada como crime. Ademais, o projeto, adequadamente, ainda deixa claro que as medidas protetivas prevalecerão enquanto persistirem riscos à ofendida ou aos seus dependentes.

Já a determinação de aplicação da Lei Maria da Penha a todas condutas violentas baseadas no gênero praticadas contra a mulher, “*independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida*” é um dos principais pontos do PL. Com essa expressa previsão, dificultam-se interpretações que neguem a aplicação da referida lei protetiva, sob o argumento, por exemplo, da inexistência de motivação de gênero, vulnerabilidade financeira ou dependência hierárquica da vítima em relação ao agressor.

Não obstante o mérito do projeto, há um ponto que pode ser aperfeiçoado. Estamos nos referindo à primeira parte do novo § 4º do art. 19 que diz que “*as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida*”, mas não identifica qual seria o momento desse depoimento. Assim, na forma da



SF/22579.34103-62

emenda apresentada ao final, estamos propondo nova redação para a parte inicial do § 4º para que fique claro que as medidas protetivas de urgência serão concedidas a partir do depoimento da ofendida **perante a autoridade policial ou de suas alegações escritas.**

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.604, de 2022, e da emenda apresentada abaixo.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.604, de 2022:

“§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22579.34103-62



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
Eduardo Braga (MDB)	1. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Simone Tebet (MDB)	2. Giordano (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	3. VAGO	
Jader Barbalho (MDB)	4. Marcelo Castro (MDB)	Presente
Renan Calheiros (MDB)	5. VAGO	
Rose de Freitas (MDB)	6. VAGO	
Esperidião Amin (PP)	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	8. Daniella Ribeiro (PSD)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)		
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	2. Mara Gabrilli (PSDB)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		3. VAGO
Jorge Kajuru (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Alvaro Dias (PODEMOS)
Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente	6. Eduardo Girão (PODEMOS)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)		
Alexandre Silveira (PSD)		1. Otto Alencar (PSD)
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Vanderlan Cardoso (PSD)
Omar Aziz (PSD)	Presente	3. Nelsinho Trad (PSD)
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	4. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)		
Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Marcos Rogério (PL)		2. Maria do Carmo Alves (PP)
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)		
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Jaques Wagner (PT)
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Humberto Costa (PT)
Rogério Carvalho (PT)		3. Fernando Collor (PTB)
PDT (PDT)		
Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente	1. Alessandro Vieira (PSDB)
Weverton (PDT)		2. Julio Ventura (PDT)
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Paulo Rocha

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1604/2022 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SIMONE TEBET	X			2. GIORDANO	X		
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			3. VAGO			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
RENAN CALHEIROS	X			5. VAGO			
ROSE DE FREITAS	X			6. VAGO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
ELIANE NOGUEIRA	X			8. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO				1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI				2. MARA GABRILLI	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				3. VAGO			
JORGE KAJURU	X			4. LASIER MARTINS	X		
MARCOS DO VAL	X			5. ALVARO DIAS			
SORAYA THRONICKE	X			6. EDUARDO GIRÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE SILVEIRA				1. OTTO ALENCAR			
LUCAS BARRETO	X			2. VANDERLAN CARDOSO			
OMAR AZIZ				3. NELSINHO TRAD			
MECIAIS DE JESUS	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
FLÁVIO BOLSONARO				3. CARLOS PORTINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. JAQUES WAGNER	X		
TELMÁRIO MOTA				2. HUMBERTO COSTA			
ROGÉRIO CARVALHO				3. FERNANDO COLLOR			
TITULARES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELIZIANE GAMA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
WEVERTON				2. JULIO VENTURA	X		
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 13/12/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre
Presidente



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI N° 1604, DE 2022
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“**Art. 40-A.** Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.

Parágrafo único. Configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Senador Davi Alcolumbre, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 41/2022-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, **pela aprovação**, com a **Emenda nº 1-CCJ**, do Projeto de Lei nº 1604, de 2022, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.”, de autoria da Senadora Simone Tebet.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1604/2022)

NA 16^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA ELIZIANE GAMA.

13 de dezembro de 2022

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania